



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 2523

Macapá - Amapá - 08 de setembro de 2014



PREFEITURA DE MACAPÁ
 Clécio Luis Vilhena Vieira
 Prefeito de Macapá
 Allan Rosas Sales
 Vice-Prefeito de Macapá
 Germán Javier Loo Li Júnior
 Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
 Charles William de Souza Rui Seco
 Comandante da Guarda Civil Municipal de Macapá-(Interino e cumulativamente)
SECRETÁRIOS
 Charles Achcar Chelala
 Secretário Especial da Governadoria - SEGOV
 Maykom Magalhães da Silva
 Secretário Especial de Coord. das Sub-Prefeituras
 Claudiomar Rosa da Silva
 Secretário Municipal para Assuntos Extraordinários - SEMAE
 Carlos Michel Miranda da Fonseca
 Secretário Municipal de Administração - SEMAD
 Paulo Sérgio Abreu Mendes
 Secretário Municipal de Finanças - SEMFI
 Naly Collares Távora
 Secretária Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA - (Interina e cumulativamente)
 Antônia Costa Andrade
 Secretária Municipal de Educação - SEMED
 Eliane Gonçalves
 Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
 José dos Santos Oliveira
 Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
 Silvana Vedovalli
 Secretária Municipal de Saúde - SEMSA
 Hilton Rogério Maia Cardoso
 Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana - SEMOB
 José Jucá de Mont'Alverne Neto
 Secretário Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
 Marta do Socorro Farias Barriga
 Secretária Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH
 Heráldo Teixeira Monteiro
 Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
 Emmanuel Dante Soares Pereira
 Procurador Geral do Município - PROGEM
 Sebastião Cristovam Fortes Magalhães
 Corregedor Geral do Município - CORGEM
 Nair Mota Dias
 Controladora Geral do Município - COGEM
DIRETORES DE EMPRESAS
 Valdeinei Santana Amanajas
 Diretor Presidente da MacapáPrev
 Hilton Rogério Maia Cardoso
 Diretor Presidente da EMDESUR-(cumulativamente)
 Cristina Maria Baddini Lucas
 Diretora Presidente da CTMac

Secretaria Legislativa

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PM. M.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PM, até 8(oito) dias após a publicação.

LEI

LEI Nº 2.142/2014-PM

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ: AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, O SISTEMA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, O FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, O CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:
 Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos, organização e composição da Política de Economia Solidária do Município de Macapá: cria o Programa Municipal de Economia Solidária, o Sistema Municipal de Economia Solidária, o Centro Público Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e o Conselho Municipal de Economia Solidária, por meio dos quais o Poder Público, com a participação da Sociedade Civil representada pelo Fórum Municipal de Economia Solidária - FAES formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com a fomento a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado.

Parágrafo único. As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Municipal de Economia Solidária se integram às estratégias gerais de desenvolvimento local, sustentável e aos investimentos sociais que têm por finalidade a implementação de políticas visando a promoção de atividades econômicas autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, a formação com ênfase na educação popular, criação de novos grupos e a integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

Art. 2º A Economia Solidária constitui-se e toda forma de organizar a produção de bens e de serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão, cooperação e solidariedade, visando a gestão democrática, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local integrado e sustentável, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 3º O setor da Economia Solidária é formado por empreendimentos solidários, entidades de assessoria, fomento, gestão e representação, entidades públicas e pela iniciativa privada, em caráter complementar, desde que, observem os Princípios da Economia Solidária.

Art. 4º São considerados empreendimentos da Economia Solidária, para os efeitos desta Lei, aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão e outros grupos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II - os patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;

III - tenham por instância máxima de deliberação a assembleia geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados, de acordo com as características de cada empreendimento;

IV - adotem sistemas de prestação de contas detalhadas;

V - os associados sejam seus trabalhadores, produtores ou consumidores;

VI - tenham como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;

VII - as condições de trabalho sejam saudáveis e seguras;

VIII - respeitem a legislação trabalhista e previdenciária vigente;

IX - respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

X - proporcionem a equidade de gênero, credo, cor e etnia;

XI - objetivem a prática do trabalho decente, como preconiza a Organização Internacional do Trabalho - OIT;

XII - a participação de trabalhadoras e trabalhadores não associados ocorra apenas por um período probatório;

XIII - a maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a 6 (seis) vezes a menor remuneração;

XIV - ser uma organização coletiva, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios/as são trabalhadores/as do meio urbano ou rural;

XV - realizar atividades de natureza econômica, que deve ser a razão primordial da existência da organização;

XVI - ser uma organização autogestionária, cujos participantes ou sócios exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e dos seus resultados; no que se refere a uma administração transparente e democrática;

XVII - ser uma organização permanente, considerando tanto os empreendimentos que estão em funcionamento quanto aqueles que estão em processo de implantação, desde que o grupo esteja constituído e as atividades econômicas definidas;

XVIII - garantir a adesão livre e voluntária dos seus membros;

XIX - respeitar a não utilização de mão-de-obra infantil, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para efeitos desta Lei, os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, inclusive serem grupos informais, desde que contemplem as características do *caput*.

§ 2º Para efeitos desta Lei, não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra e/ou cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

§ 3º Para efeitos desta Lei, inserem-se entre os empreendimentos econômicos solidários os produtores rurais que trabalhem em regime de agricultura familiar, definidos segundo a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e que cumprirem com o disposto no artigo 3º.

§ 4º Para efeitos desta Lei, a política também poderá atender aos beneficiários de programas sociais desenvolvidos por outros órgãos, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social e que desde que desejem se organizar em empreendimentos econômicos solidários.

§ 5º Comprovada a existência de fato, a falta de registro junto aos órgãos competentes não impede a participação das entidades de que trata o *caput*, no setor da Economia Solidária no Município.

Art. 5º São entidades de Assessoria, Fomento e Gestão as instituições sem fins lucrativos que, segundo os princípios da Economia Solidária:

I - assessorem, fomentem e prestem apoio ao setor de Economia Solidária;

II - desenvolvam trabalhos de gestão no setor de Economia Solidária;

III - desenvolvam pesquisas e metodologias de trabalho; e

IV - elaborem e sistematizem dados sobre Economia Solidária.

Art. 6º Para efeitos desta lei devem ser considerados como princípios norteadores de um empreendimento econômico solidário:

I - desenvolvimento das atividades do empreendimento em cooperação com outros grupos e empreendimentos da mesma natureza;